



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 02/2023 – EXECUTIVO

Altera disposições da Lei Complementar n.º 026/2003 (Código de Posturas Municipais), e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 353 que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 353

I – a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Paríquera-Açu.”

Art. 2º O §1º do art. 353 para a viger com a seguinte redação:

“Art. 353

§1º - A proibição de queima e soltura de fogos se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.”

Art. 3º O §2º do art. 353 para a viger com a seguinte redação:

“Art. 353

§2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem somente efeitos visuais, sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no inciso I.”

Art. 4º Fica acrescentado o §3º ao art. 353, com a seguinte redação:

“Art. 353



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

§3º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros estados da Federação ou a outros países.”

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 353, com a seguinte redação:

“Art. 353

Parágrafo único Ficam permitidos o armazenamento, transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do §3º.”

Art. 6º Altera a redação do art. 361, cuja redação é a que segue:

“Art. 361 A infração a qualquer das disposições elencadas neste capítulo sujeita o infrator à aplicação das penas conforme previsão dos artigos 4º e seguintes desta lei.”

Art. 7º Ficam acrescidos os §§1º e 2º ao art. 361, com as seguintes redações:

“Art. 361

§1º - O descumprimento do disposto nos artigos deste capítulo sujeitarão o infrator à pena de multa, no total de 5 (cinco) vezes o valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, bem como de apreensão e remoção de todos os materiais e objetos em posse do infrator.

§2º - A devolução do material será feita nos termos do §1º do art. 8º desta Lei.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

CARLINHOS ASSPA
Presidente

ADIEL DE ANDERMO
Relator

JORGE CARAÍ
Membro